



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0000033-61.2010.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE: Mapfre Seguros Gerais S/A

ADVOGADO(S): Rostand Inácio dos Santos

AGRAVADO: João Henrique Pinto Rocha

ADVOGADO: Lilian Maria Duarte Souto

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL – IRRESIGNAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO – PRECEDENTES – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ALEGAÇÃO DE DEBILIDADE PERMANENTE – OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO - AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA – MANUTENÇÃO DO *DECISUM* OBJURGADO – **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

- Não há razão para modificar a decisão que nega seguimento ao recurso apelatório, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, quando o *decisum* atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência.

- *É firme a orientação nesta Corte no sentido de ser necessária a comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, para fins de pagamento da indenização securitária do DPVAT. (STJ - AgRg no AREsp 331621 / MT - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2013/0118119-1 – Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - DJe 21/08/2013)*

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em **desprover o agravo interno**, à unanimidade, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 269.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório, interposto por João Henrique Pinto Rocha em desfavor da Mapfre Seguros Gerais S/A, contra decisão monocrática, fls. 248/255, que negou seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, em face da comprovação dos danos causados à parte autora.

Diante da negativa de seguimento do recurso voluntário, interposto pelo promovente, este se insurgiu e, em suas razões de agravo, formulou o pedido de reconsideração da decisão, alegando a não observância dos requisitos para o provimento da lide, como a indispensável análise dos critérios utilizados pelo órgão julgador. Por fim, pugna pelo provimento do presente agravo interno.

É o breve relatório.

VOTO

A princípio, faz-se necessário esclarecer que a decisão agravada pelo presente recurso restringe-se à decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório, interposto pelo agravante, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, em face da comprovação dos danos causados à parte autora, no acidente ocorrido em 09/05/2005.

Visto que o agravante não explanou de forma clara onde a decisão monocrática foi contraditória, não sendo portanto, caso de retratação, tampouco de provimento do presente agravo interno.

Ora, são as alegações do agravante que demarca a extensão do contraditório perante o juízo *ad quem*, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau de recurso. Se não houve no recurso de agravo interno a motivação necessária para aduzir o porquê do inconformismo com a decisão singular, não merece ser acolhida sua irresignação.

Não basta que tenha existido o sinistro ou que a vítima tenha sofrido algum dano para ter direito ao seguro DPVAT. É necessário que o dano cause qualquer espécie de invalidez aquele que sofreu o acidente.

In casu, é conclusivo ao afirmar a sequela na bacia e encurtamento do fêmur esquerdo do autor, ora agravado, caracterizando o

nexo de causalidade necessário entre o sinistro e o dano físico apresentando a ensejar um pagamento de seguro obrigatório.

Dessa forma, depreende-se que a única reanálise que o agravante poderia requerer seria a da sentença singular, considerando que foi apreciada de forma monocrática, e ora insurgida, razão pela qual não vislumbro o acolhimento do pleito, uma vez que o *decisum* objurgado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta própria Corte.

Assim, ratifico a retro decisão, nos exatos termos e idênticos fundamentos.

Esta Corte Judicante e o STJ pontificam:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. **É firme a orientação nesta Corte no sentido de ser necessária a comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, para fins de pagamento da indenização securitária do DPVAT.**

2. No caso vertente, o Tribunal de origem concluiu que a deformidade permanente decorrente de cicatriz não caracteriza a invalidez permanente indenizável pelo seguro obrigatório. Tal entendimento está em consonância com a orientação do STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. Grifo nosso (STJ - AgRg no AREsp 331621 / MT - **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2013/0118119-1 - Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - DJe 21/08/2013**)

Diante dessas considerações, entendo que a decisão monocrática vergastada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo incólume a decisão objurgada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dr^a. Ana Cândica Espínola,
Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de
Justiça da Paraíba, João Pessoa, 21 de setembro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR